



PROJETO DE LEI Nº 38

de 20 de junho de 2022



“Dispõe sobre a atuação do Guia de Turismo Regional cadastrado e sua obrigatoriedade nos passeios turísticos no Município de Botucatu”.

Art. 1º Os grupos ou excursões de turistas compostos por no mínimo de 12 (doze) pessoas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos do município de Botucatu, estar acompanhados por Guia de Turismo Regional, cadastrado no município de Botucatu, independentemente da existência de Guia de Turismo de empresa/operadora regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único. Guia de Turismo Regional, cadastrado no município de Botucatu, é toda pessoa física prestadora de serviços turísticos, que recebeu capacitação específica profissional para a prestação de informações técnico-especializadas sobre determinados tipos de atrativos naturais da região e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural visitado, como unidades de conservação, trilhas, cachoeiras, grutas, roteiros náuticos, sítios, cavernas, empreendimentos de entretenimento e lazer e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais, empresas e empreendimento.

§1º Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas será respeitado o limite máximo de 12 pessoas por grupo para cada Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu.

§2º Os grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no caput deste artigo receberão orientação e facilidade para a contratação imediata de Guia de Turismo Regional, cadastrado no município de Botucatu

Art. 2º Quando as atividades compreenderem a recepção, traslado, acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas em itinerários ou roteiros locais para visita a seus atrativos turísticos diurnos ou noturnos, fica obrigatória a presença do Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu.

Parágrafo único. Excetuam-se da necessidade de contratação de Guia de Turismo, cadastrado no município de Botucatu, as visitas técnicas de cunho exclusivamente cultural, religioso, pedagógico e técnico-profissional.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei é considerado Guia de Turismo, com possibilidade de cadastramento no município de Botucatu, o guia regional profissional que, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, esteja devidamente registrado no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).

§ 1º Órgão Oficial de Turismo do município exigirá a comprovação de residência nos municípios que compõem o consórcio turístico do Polo Cuesta, há pelo menos 6 (seis) meses, além da formação turística local, com o conteúdo mínimo de conhecimentos gerais sobre os atrativos turísticos locais, especialmente cachoeiras e unidades de conservação, observando as técnicas de condução, segurança e primeiros socorros apropriados.



PROJETO DE LEI Nº 38 de 20 de junho de 2022



§2º O Cadastro do Guia de Turismo Regional no município de Botucatu terá validade de 3 (três) anos, renovável por procedimento simplificado.

§ 3º O Órgão Oficial de Turismo do Município encaminhará trimestralmente às Agências de Turismo, ao Conselho Municipal de Turismo e aos proprietários de áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no município, a relação completa dos Guias de Turismo, cadastrados no município de Botucatu, e aptos ao exercício do turismo local.

§ 4º A relação de Guias de Turismo de que trata o § 2º deste artigo deverá ser afixada pelos respectivos proprietários ou responsáveis em local bem visível e de fácil acesso aos turistas e visitantes.

§ 5º O Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu somente poderá fazer o acompanhamento citado no art. 1º desta lei nos passeios em que já tenha realizado o respectivo estágio, ministrado por um Guia de Turismo experiente e atuante, já cadastrado no município de Botucatu, observados os seguintes números de visitas:

- I. para atrativos com cachoeira ou unidades de conservação, 8 (oito) visitas de estágio;
- II. para atrativos com nascente ou gruta, 6 (seis) visitas de estágio;
- III. para os demais atrativos, 4 (quatro) visitas de estágio;

§ 6º A comprovação da realização do estágio consistirá em documento próprio a ser instituído pelo Órgão Oficial de Turismo do Município, do qual obrigatoriamente constará:

- I. nome completo do Guia de Turismo Regional já cadastrado e do estagiário;
- II. nome do local visitado;
- III. data e horário da realização do passeio, objeto do estágio;
- IV. número de pessoas do grupo acompanhado;
- V. assinaturas identificadas:
 - a) do proprietário ou responsável do local visitado;
 - b) do Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu que ministrou o estágio;
 - c) do Guia de Turismo estagiário.

§ 7º Fica dispensado da obrigatoriedade do estágio o Guia de Turismo Regional que apresentar comprovação de notório saber e comprovada experiência, a ser avaliada pelo Órgão Oficial de Turismo do município.

Art. 4º Constituem atribuições do Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu, acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupos em visitas, excursões, urbanas ou rurais dentro do município.

Art. 5º No exercício da profissão, o Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Município, devendo respeitar e cumprir as leis e regulamentos pertinentes à atividade turística.



PROJETO DE LEI Nº 38 de 20 de junho de 2022



Art. 6º Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades aplicadas pelo Órgão Oficial de Turismo do Município, as quais serão balizadas pelas normas da ABNT e orientações do CADASTUR.

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão de 90 (noventa) dias;
- III – cancelamento do cadastro por 12 (doze) meses.

§1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo simplificado, assegurada ao acusado ampla defesa.

§2º O Conselho Municipal de Turismo deverá ser notificado das decisões proferidas pelo Órgão Oficial de Turismo do Município em até 15 (quinze) dias.

§3º O Guia de Turismo cadastrado no município de Botucatu que teve o seu cadastro cancelado pelo período de 12 (doze) meses poderá solicitar ao Órgão Oficial de Turismo do Município um novo registro após o término da sua penalidade.

Art. 7º As agências de receptivo e emissivo, atrativos turísticos e afins que infringirem a presente lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades, que serão aplicadas conforme a sua gravidade e julgadas pelo órgão fiscalizador:

- I. advertência por escrito;
- II. multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III. multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) caso haja reincidência;
- IV. cassação do alvará de funcionamento se o estabelecimento for localizado no município de Botucatu.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 20 de junho de 2022.

Vereadores Autores:

MARCELO SLEIMAN
UNIÃO

ALESSANDRA LUCCHESI
PSDB

LELO PAGANI
PSDB



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 6.505 de 13, de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294 de 21, de novembro de 1986, e a Lei Federal nº 8.181, de 28 de março de 1991, foram as primeiras legislações que regulamentaram a Política Nacional de Turismo em território nacional.

Em 1993 o governo federal regulamentou a profissão “Guia de Turismo” no território nacional, pois a demanda e a necessidade tal regulamentação se fez necessária em um país continental.

Após 17 anos o governo atualizou a Política Nacional de Turismo através da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”.

No âmbito estadual, encontramos no estado de São Paulo o Decreto nº 56.638, de 1 janeiro de 2011, que “Institui a Secretaria de Turismo e, em sua estrutura, o Conselho Estadual de Turismo”.

A Lei Orgânica do Município de Botucatu apresenta no seu artigo 134 que “o município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos”.

O Plano Diretor Desenvolvimento Integrado, está estabelecido pela Lei Complementar nº 1.224/2017 a partir do artigo 108, III, que transcreve: “*Art. 108 - São os objetivos da política municipal de turismo. III – Preparar o município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável.* ”

A preparação do município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável deve ser um dos objetivos do Poder Público Municipal, no entanto, o Poder Executivo, para executar com excelência a prestação de serviço aos seus contribuintes e aos turistas, deverá elaborar legislações que garantam a qualidade, segurança, orientação e informação adequado sobre os seus serviços e sobre os atrativos turísticos de nossa cidade, que tem uma grande diversidade.

A diversidade das modalidades e tipos de turismo que existem em nossa cidade são admiráveis, pois temos o diagnóstico, prognóstico, objetivos e metas estabelecidas no Plano Diretor de Turismo, conforme encontramos na Lei Complementar nº 1.233/2018.

Os instrumentos normativos apresentados acima são objetos de fiscalização, deliberação, normatização e assessoramento do Conselho Municipal e Turismo (COMUTUR), que está estabelecido através da Lei Municipal nº 5.946/2017.

O COMUTUR é constituído por representantes de vários setores e segmentos da sociedade, no entanto, nesta oportunidade iremos destacar um segmento da instituição privada e/ou da sociedade civil, que está previsto no Art. 4º, §2 da Lei Municipal nº 5.946/2017, mais precisamente, 1 (um) representante de gestores de guias turísticos locais. A legislação proposta “dispõe sobre atribuições ao Guia de Turismo Local, a obrigatoriedade de seu acompanhamento nos passeios turísticos no município de Botucatu e dá outras providências”, refere-se à organização da prestação de serviço aos turistas que irão visitar os pontos ou atrativos turísticos de nossa cidade.



PROJETO DE LEI Nº 38 de 20 de junho de 2022



A matéria legislativa apresentada trata da inclusão das categorias de prestadores de serviço que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo e merecem o reconhecimento de estarem integradas ao Plano Diretor de Turismo, ou seja, os Guias Turísticos que se capacitaram em instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogo.

A categoria do prestador de serviço “Guia de Turismo”, é indiscutivelmente essencial para o turismo pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improvisado.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular, além de orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o nosso município oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia de Turismo usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos pedimos apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora propomos.

Essa proposta é proveniente de debates ávidos no âmbito dos profissionais de turismo da cidade de Botucatu. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para a nossa cidade e região.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 20 de junho de 2022.

Vereadores Autores:

MARCELO SLEIMAN
UNIÃO

ALESSANDRA LUCCHESI
PSDB

LELO PAGANI
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=9809545663Y87MR3>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 9809-5456-63Y8-7MR3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 9809-5456-63Y8-7MR3 - Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>